



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 386/2023

Rio Branco – AC, 06 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que " **Alterar a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo**", a Mensagem Governamental nº 041/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 030/2023, bem como o Parecer Jurídico PGM/SAJ nº 2023.02.000425 e 2022.02.001837, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 07-07-23

Hora: 10:15

Recebido: _____

Ruberval Braga Roldi
Pres. Protocolo Especial

Protocolo Eletrônico
Nº 220

Tião Bocalom
Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº DE 06 DE JULHO DE 2023

“Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.794 de 30 dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, no mês de admissão do seu vínculo funcional, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias”.

“Art. 66

§1º. A gratificação será paga ao servidor por hora trabalhada, no valor de meia unidade fiscal do Município de Rio Branco.

§3º. O regulamento disciplinará a concessão e os valores da gratificação prevista neste artigo, que contemplará, inclusive, a forma de prestação das atividades, limites de horas trabalhadas e autoridades competentes para a convocação”.

Art. 70.

§3º.

IV. Licença para tratar de pessoa da família excedente a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 73. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês de admissão do servidor no serviço público municipal, observando-se o disposto no §1º deste artigo”. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 2º. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.794 de 30 dezembro de 2009:

I – Os incisos I e II do §1º do art.66;

II – O inciso III do § 3º do art. 70;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 06 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 041/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que "**Alterar a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo**".

Como é sabido, o Poder Executivo vem se planejando e organizando desde o início da atual gestão para, dentro de suas atribuições, conduzir o município de Rio Branco ao tão almejado desenvolvimento.

Nesse sentido, como forma de atender ao princípio constitucional da legalidade, moralidade e eficiência, afigura-se necessária a inserção de dispositivo, na lei de regência.

A alteração pretendida objetiva otimizar a legislação em relação as situações envolvendo a previsão legal das férias, bem como padronizar a rotina pagamento do terço constitucional devido por ocasião da aquisição do período de férias do servidor público municipal.

Por fim é de bom alvitre destacar que tal medida visa atualizar os critérios de pagamento e concessão da gratificação, não implicando em impacto significativo de despesa para o município.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema



relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 06 de julho de 2023.



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 030/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009 e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente Projeto de Lei temo como objetivo alterar a Lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009 que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois, trata-se apenas de uma normatização do dispositivo legal, não gerando aumento de despesa para o município.



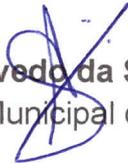
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

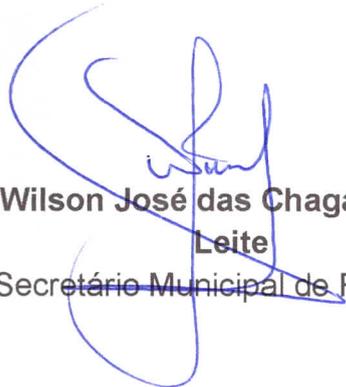
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Portanto, insta ressaltar que estimativa de impacto orçamentário-financeiro resta dispensável.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 14 de junho de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena
Leite
Secretário Municipal de Finanças

Processo SAJ nº. 2022.02.001837

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.794/2009. ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NECESSIDADES PONTUAIS DE ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÕES LEGAIS. SUGESTÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI NO CORPO DO PARECER.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1292/2022, de fls.02 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco.

A minuta de projeto de lei a ser apreciada consta dos autos às fls.03, e tem por objeto alteração dos artigos 70, 71 e 73 do Estatuto que dispõe a respeito de férias dos servidores públicos municipais.

É o breve relatório.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Projeto de Lei, de fls.03 dos autos, posto sob apreciação deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Municipal 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, particularmente os artigos 70, 71 e 73 do Estatuto que dispõe a respeito de férias dos servidores públicos municipais.

A redação atual do Art. 70 da Lei Municipal 1.794/2009 dispõe:

Artigo 70. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em dezembro de cada ano.

§1º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§3º. O período de férias será suspenso reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados:

- I. Mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas;**
- II. Licença para tratamento da saúde superiores a 180 dias;**
- III. Licença para capacitação;**
- IV. Licença para tratar de pessoa da família excedente a noventa dias.**

§4º O servidor não terá direito a férias no período em que estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§5º Durante as férias, o servidor terá direito as vantagens pecuniárias por ele percebidas na forma da lei.

Artigo 71. Atendido o interesse do serviço, o

servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

(...)

Art. 73 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

O Projeto de Lei apresentado para apreciação jurídica trouxe a seguinte redação para alterar o texto atual do Estatuto acima transcrito:

Art.1º. Fica revogado o inciso III, parágrafo 3º do art.70, alterada a redação do caput do art.70, bem como o seu inciso I, renumerando-se o atual inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo. 70 O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em outubro de cada ano.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho, salvo nas hipóteses estabelecidas no §3º deste artigo.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados:

- I. Mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas injustificadas;
 - II. Licença para tratamento da saúde superiores a 180 dias;
 - III. Licença para tratar de pessoa da família excedente a noventa dias.
- ...”(NR)

Art. 2º. Os artigos 71 e 73 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 71. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de forma fracionada, na forma do regulamento.

(...)

Art.73. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês de admissão do servidor no serviço público municipal, observando-se o disposto no §1º deste artigo.” (NR)

O Projeto de Lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência e iniciativa legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o projeto de lei vícios de ordem legal ou constitucional.

Entretanto, na minuta apresentada pela Administração, observa-se impropriedades de ordem técnica que exigem alterações no texto do projeto apresentado. Em consequência, quanto à redação do projeto de lei pretendido, sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 70, 71 e 73 da Lei Municipal 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 70. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em outubro de cada ano.

§1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho, salvo nas hipóteses estabelecidas no §3º deste artigo.

§2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no período aquisitivo de férias, tiver, considerados:

- I. Mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas injustificadas;
 - II. Licença para tratamento da saúde superior a 180 dias;
 - III. Licença para tratar de pessoa da família excedente a noventa dias.
- ...”(NR)

Art. 71. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gozar férias de forma fracionada, na forma do regulamento, não podendo nenhum dos períodos fracionados ser inferior a 10 (dez) dias. (NR)
(...)

Art.73. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês de efetivo gozo, sendo o pagamento do terço constitucional das férias efetuado no mês de admissão do servidor no serviço público municipal, observando-se o disposto no §1º deste artigo.” (NR)

Fazemos observar que as férias são direito constitucional de repouso físico e mental do servidor municipal e que, deve ser garantido de maneira que sua concessão fracionada a bem do serviço público não implique em prejuízo do próprio direito de férias, devendo ser garantido o mínimo de 10 dias quando fracionada, consoante sugerimos em minuta supra transcrita.

Isto posto, observadas as questões legais e técnicas legislativa emitidas neste parecer, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 17 de novembro de 2022.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001837

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira (fls, 6/10)**, mormente quanto as alterações sugeridas às folhas 9/10.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 17 de novembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Processo SAJ nº 2023.02.000425

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO QUE NECESSITA DE REGULAMENTAÇÃO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NO PROJETO DE LEI APRESENTADO.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº194/2023, de fls. 01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.794/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Rio Branco, apresentando o seguinte texto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE ___ DE ___ DE 2023

“Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o §1º, bem como os seus incisos:

“Art.66...

(...)

§1º. (REVOGADO)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO).



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art.2º. Fica alterado o §3º do art. 66 da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66...

(...)

§3º. O regulamento disciplinará a concessão e os valores da gratificação prevista neste artigo, que contemplará, inclusive, a forma da prestação das atividades, limites de horas trabalhadas e autoridades competentes para a convocação”.

(...)

Consta dos autos, a minuta de Projeto de Lei (fls.03) e Mensagem Governamental a ser enviada ao Poder Legislativo (fls. 04).

É o breve relatório.

O Projeto de Lei posto sob apreciação deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Municipal nº 1.794/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Rio Branco, particularmente, visando melhor regulamentar a Gratificação de Curso ou Concurso dos Servidores desta municipalidade, disposta no artigo 66 da supracitada lei.

Atualmente a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é tratada no artigo 66 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, da seguinte forma:

Art. 66. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual, for convocado para:

- I - Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;**
- II - Participar de banca examinadora ou de comissão de concursos, para as diversas atribuições a elas afetas.**
- III - Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. A gratificação remunerará a hora trabalhada e corresponderá a percentuais incidentes sobre o maior vencimento base das Tabelas de Remuneração do Quadro de Pessoal do Executivo, assim definidos:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) quando se tratar das atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso III do caput deste artigo.

§2º. A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§3º. O regulamento disciplinará a concessão da gratificação prevista neste artigo, que contemplará, inclusive, a forma de prestação das atividades, limites de horas trabalhadas e autoridades competentes para a convocação.

Observa-se que a pretensão da Administração é unicamente revogar o parágrafo único, com seus incisos I e II do Art. 66 do Estatuto para remeter a fixação dos valores da vantagem ali prevista a regulamento/decreto.

Em que pese não se questionar o mérito da medida pretendida pela Administração, entendemos que o princípio da legalidade exige que a vantagens remuneratórias sejam estabelecidas tão somente por lei.

Portanto, considerando que a revogação pretendida levaria a fixação de vantagem remuneratória do servidor municipal por decreto, entende essa Procuradoria não ser possível a conversão do projeto apresentado em Lei, em respeito do princípio da legalidade.

Isto posto, devolvemos os autos com a sugestão de que as novas regras pretendidas pela Administração para a fixação de base de cálculo, alíquotas ou valores que fixem o pagamento da vantagem sejam fixados no próprio texto de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei, concordando essa Procuradoria que a atual base de pagamento é complexa e trabalhosa, podendo ser simplificada sem prejuízo ao servidor.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 13 de abril de 2023.

Francisca Araújo da Mota
Procuradora
OAB/AC Nº 2.270



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº539/2023

Rio Branco, 10 de julho de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

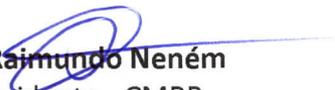
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “ Altera a lei municipal nº1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do município de Rio Branco, suas autarquias e Fundações publicas, transforma empregos e cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo”

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 041/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF nº 030/2023 bem como, o Parecer jurídico PGM/SAJ nº 2023.02.000425 e 2022.02.001837

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 10/07/23

10:49 h.